



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600460-85.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600460-85.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RECORRENTE: LEOPOLDINA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM, ELEICAO 2024 JORGE ANTONIO AMORIM MARQUES LUZ PREFEITO, ELEICAO 2024 CLAUDIVAN FLORENTINO DE ALMEIDA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417

RECORRIDA: O AVANÇO É AGORA [PDT / MDB / PSB] - MARIBONDO - AL, ELEICAO 2024 BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE UBIRATAN

FERREIRA NUNES VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) RECORRIDA: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM ANO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, Jorge Antônio Amorim Marques Luz e Claudivan Florentino de Almeida contra sentença da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação "O Avanço é Agora", sob alegação de prática de conduta vedada e abuso de poder político nas eleições de 2024 no município de Maribondo/AL. A petição inicial indicou contratações temporárias em período eleitoral, supostamente voltadas a favorecer candidaturas do grupo político então no poder.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as contratações temporárias efetivadas pela administração municipal configuram conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997; (ii) estabelecer se tais contratações, isoladas ou em conjunto, caracterizam abuso de poder político, apto a comprometer a legitimidade do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As seis contratações realizadas em 04/07/2024 ocorreram antes do início do período vedado (06/07/2024), e

não há presunção legal de fraude pelo simples fato da proximidade temporal com o início da vedação, exigindo-se prova robusta de desvio de finalidade, o que não foi demonstrado.

As duas contratações realizadas em 01/10/2024 referem-se a profissionais da área de saúde, o que atrai a exceção prevista no art. 73, V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997, não havendo prova concreta de que a admissão violou a regra de indispensabilidade ou teve finalidade eleitoral.

Os depoimentos testemunhais revelaram inconsistências sobre as datas de início do trabalho e assinatura dos contratos, mas tais incongruências não bastam para afastar a presunção de veracidade dos atos administrativos regularmente formalizados.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, destacando a fragilidade do acervo probatório e a ausência de elementos concretos que indiquem a utilização das contratações como instrumento de captação ilícita de apoio político.

A caracterização de abuso de poder político demanda demonstração de desvio de finalidade com gravidade suficiente para comprometer a igualdade de oportunidades no pleito, o que não se verificou no caso concreto, à luz do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A mera proximidade entre a data da contratação temporária e o início do período vedado não autoriza, por si só, a presunção de ilícito eleitoral.

Contratações na área da saúde em período vedado estão acobertadas pela exceção legal do art. 73, V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997, quando não demonstrado desvio de finalidade.

O reconhecimento de conduta vedada e de abuso de poder político exige prova concreta e robusta da irregularidade e de sua gravidade, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, IX; Lei nº 9.504/1997, art. 73, V, "d"; LC nº 64/1990, art. 22, XVI.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0600918-13, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 14.03.2024; TSE, AgR-REspe nº 238-54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 04.06.2021; TSE, REspe nº 0600537-53, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 02.08.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, julgando-se improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto da Relatora. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Cavalcante de Andrade. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Léo Denisson Bezerra de Almeida. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 15/12/2025

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Leopoldina Maria de Oliveira Amorim, Jorge Antônio Amorim Marques Luz e Claudivan Florentino de Almeida contra a sentença de Id. 10388813, que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação "O AVANÇO É AGORA", Bruno Zeferino do Carmo Teixeira e José Ubiratan Ferreira Nunes, reconhecendo a prática de conduta vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97) e de abuso de poder político (art. 22 da LC nº 64/90) nas Eleições 2024, no município de Maribondo/AL.
2. A inicial narrou a ocorrência de diversas contratações de pessoal pela Prefeitura Municipal em período vedado, com a finalidade de favorecer candidaturas vinculadas ao grupo político dos investigados, notadamente em setores da educação e da saúde.
3. Após regular instrução, o Juízo Eleitoral concluiu pela existência de contratações irregulares realizadas tanto às vésperas da data-limite legal (04/07/2024) quanto já no decurso do período proibido (01/10/2024), sem amparo em quaisquer exceções previstas no art. 73, V, da Lei das Eleições, razão pela qual julgou procedente a ação.
4. Irresignados, os recorrentes afirmam que as contratações havidas em 04/07/2024 não poderiam ser enquadradas como ilícitas porque realizadas antes do marco temporal de vedação, que, segundo defendem, teria início apenas em 06/07/2024. Alegam, ainda, que as admissões foram promovidas para atender necessidades do serviço público, sem qualquer propósito eleitoral, e que a sentença, embora tenha mencionado vínculo familiar entre a Prefeita e um dos candidatos, não demonstrou o nexó causal entre as contratações e eventual proveito eleitoral ao grupo político.
5. Os recorridos apresentaram contrarrazões (Id. 10388822).
6. A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida e julgando-se improcedente esta ação de investigação judicial eleitoral.
7. É o Relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Não havendo preliminares, seguimos ao exame do mérito.
10. Os recorrentes alegam que as seis contratações realizadas em 04/07/2024 ocorreram antes do início do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, cujo marco temporal se inicia apenas em 06/07/2024.
11. Defendem que a proximidade temporal não tem aptidão, por si só, para configurar fraude ou burla à legislação eleitoral, sendo inadmissível, no âmbito do direito sancionador, a construção de ilações ou presunções para justificar penalidades severas. Afirmam, ainda, que o precedente citado na sentença - que dispensa a demonstração de finalidade eleitoral, aplica-se quando a contratação ocorre dentro do período vedado - seria, portanto, inaplicável ao caso concreto, pois aqui as admissões aconteceram fora do prazo proibitivo.
12. Quanto às duas contratações efetivadas em 01/10/2024, já no curso do período vedado, os recorrentes defendem a plena licitude dos atos, sob o fundamento de que se tratam de profissionais médicos, cuja admissão se enquadra na exceção prevista no art. 73, V, alínea "d", da Lei nº 9.504/97, destinada a viabilizar o funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.
13. Alegam que a natureza das atribuições exercidas, inerentes à manutenção da saúde pública, afasta qualquer presunção de finalidade eleitoral, e que caberia aos investigantes demonstrar a ausência de essencialidade ou a existência de desvio de finalidade, ônus que não teria sido cumprido. Aduzem que a omissão na contratação, ao contrário, poderia configurar improbidade por violação a direitos fundamentais da população.
14. Portanto, essas são, em síntese, as alegações que infirmam a sentença de procedência do juízo de origem.
15. Nesse contexto, entendo que procedem as razões para reforma da sentença.
16. Faço o destaque dos fundamentos da condenação:

No caso em exame, restou comprovado que a Prefeitura de Maribondo promoveu diversas admissões em 04/07/2024, isto é, apenas dois dias antes do termo inicial do período de vedação legal. Embora, em tese, se situem formalmente fora do prazo proibitivo, a proximidade extrema da data atrai especial rigor na análise, porquanto evidencia a intenção de concentrar contratações na iminência da restrição normativa, esvaziando a ratio da norma eleitoral.

A par disso, constatou-se a ocorrência de duas contratações efetivadas em 01/10/2024, já no decurso do período de vedação, sem qualquer justificativa documental de urgência ou excepcionalidade que pudesse enquadrá-las nas hipóteses permissivas do art. 73, V, alíneas "a" a "e". Em se tratando de admissões de

médicos, seria exigível comprovação robusta de indispensabilidade imediata do serviço, o que não foi minimamente apresentado nos autos

Deve-se sublinhar, ademais, que a prova oral, especialmente o depoimento da testemunha Yasmin, trouxe elemento adicional de relevo: segundo sua narrativa, o labor teria se iniciado no final de julho, com assinatura do contrato apenas em agosto de 2024. Esta versão, se cotejada com os documentos administrativos, reforça a suspeita de retroação contratual, configurando expediente voltado a mascarar contratações em pleno período de vedação.

Portanto, a conduta se subsume à vedação legal do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, configurando ilícito eleitoral de natureza objetiva, suficiente para caracterizar a irregularidade independentemente de aferição de potencialidade lesiva ao pleito.

17. Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

18. Para a configuração da conduta vedada inculpada no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, cuja natureza é eminentemente objetiva, é indispensável aferir se houve efetiva prática de ato administrativo vedado no interregno legalmente proibido. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (...)

19. Analisando os documentos coligidos aos autos e as provas orais produzidas, conclui-se que não há fundamentos suficientes acerca da irregularidade das contratações dos servidores, de modo a atrair a aplicação da sanção decorrente da prática da conduta vedada descrita no artigo supracitado.
20. Explico. A documentação acostada aos autos demonstra que as contratações foram formalizadas antes do início do período vedado, e, embora realizadas em data próxima ao marco temporal legal, tal circunstância, por si só, não autoriza a presunção de intuito fraudatório por parte do gestor público. O depoimento testemunhal relativo às datas ζ valorizado na sentença ζ não se revelou categórico a ponto de infirmar a presunção de veracidade dos contratos administrativos, servindo apenas como elemento periférico a reforçar suspeitas. Tal grau de incerteza não se mostra suficiente para sustentar condenação por conduta vedada, cuja aplicação exige lastro probatório seguro e inequívoco.
21. O depoimento testemunhal relativo às datas ζ valorizado na sentença ζ não se revelou categórico a ponto de infirmar a presunção de veracidade dos contratos administrativos, servindo apenas como elemento periférico a reforçar suspeitas. Tal grau de incerteza não se mostra suficiente para sustentar condenação por conduta vedada, cuja aplicação exige lastro probatório seguro e inequívoco.
22. Além disso, de fato, o desvio de finalidade do ato administrativo não ficou cabalmente comprovado, uma vez que não se demonstrou a vantagem em benefício da campanha eleitoral ao ponto de ferir o bem jurídico tutelado pelo art. 73 da LE, ou seja, em que ponto a igualdade de oportunidades entre candidatos foi atingida.
23. Nesse contexto, a vedação expressa ao ato de contratar ou dispensar servidores motivada por finalidade eleitoral (inciso V) busca justamente evitar que o agente público manipule estruturas funcionais da Administração para gerar benefícios políticos indevidos, assegurando que o pleito transcorra de forma isonômica, sem interferências decorrentes do exercício do poder estatal.
24. No caso, não houve nenhum indício de beneficiamento eleitoral com as nomeações ocorridas dois dias antes do período vedado, de forma a corroborar a suspeita de fraude.
25. Já as duas contratações que indubitavelmente ocorreram no período proscrito, como bem assentado pelo Ministério Público Eleitoral, contam com a previsão de cláusula excepcional:

Nesse contexto, depreende-se que foram realizadas duas contratações no período proscrito (01/10/2024). Não obstante a presunção de ilicitude eleitoral que sobre elas recairia, tais contratações se acham ligadas à área de saúde, encontrando-se acobertadas, ao menos em linha de princípio, pela alínea 'd' do inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97, mercê da natureza essencial do cargo em questão (médico). Assim já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

"Eleições 2020. [ç] Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada contratação de servidores

temporários. Período vedado. Aplicação de multa. Art. 73, V, da Lei 9.504/97. [ç] 7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o art. 73, V, da Lei 9.504/97 veda a contratação de servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, excetuando a possibilidade de contratação de servidores, no citado prazo, para serviços de natureza emergencial, umbilicalmente ligado à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população, o que não se verifica na espécie [ç]". (Ac. de 14.3.2024 no AgR-AREspE n. 060091813, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

(ç)

Portanto, na falta de outros elementos de convicção sobre as circunstâncias de tais contratações, é de se considerar que os profissionais médicos se encontram alcançados pela ressalva já reconhecida pelo TSE. Logo, não se identifica irregularidade em relação aos contratos firmados em 01/10/2024.

Com relação às seis contratações próximas ao período vedado (em 04/07/2024), é assente no Tribunal Superior Eleitoral que mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político (Ac. de 5.9.2019 no AgR-AI n° 18912, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.).

26. Nesse prisma, para a procedência da AIJE seguindo o abuso de poder político, é mister a prova do desvio de finalidade nas contratações temporárias de servidores, bem como da gravidade das circunstâncias do ato abusivo capaz de abalar a legitimidade e normalidade do pleito.
27. É cediço que a AIJE, prevista no art. 22 da Lei Complementar - LC - n° 64/90, é cabível nos casos de abuso de poder econômico, político ou de autoridade, em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos, a normalidade e a legitimidade das eleições.
28. A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral - TSE - assim define abuso de poder político:

De outra parte, esta Corte Superior entende que o abuso do poder político "se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (AgR-REspe 238-54/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 4/6/2021). Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n° 060053753, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 2/8/2022)

29. Neste diapasão, à luz do cotejo entre a exceção prevista na alínea "d" do inciso V do art. 73 da Lei n° 9.504/97 e a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal, impõe-se verificar se as contratações impugnadas ç aquelas realizadas em momento anterior ao período proscrito ç demonstram evidências

sólidas de instrumento voltado a favorecer a candidatura dos candidatos da situação, desviando-se da finalidade pública e incorrendo em abuso de poder político.

30. O art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 impõe que o abuso seja aferido a partir de um conjunto probatório robusto, capaz de revelar alto grau de reprovabilidade (aspecto qualitativo) e impacto relevante sobre o processo eleitoral (aspecto quantitativo).
31. Nesse ponto, destaca-se a inexistência, nos autos, de depoimentos acerca da ocorrência de pedido de voto ou apoio político em prol dos candidatos recorridos, por ocasião da assinatura dos contratos impugnados.
32. Outrossim, não há provas de eventual promessa de renovação contratual, na hipótese de vitória da chapa majoritária recorrida, tampouco da efetiva obtenção de qualquer benefício eleitoral decorrente das contratações.
33. Logo, verificada a ausência de elementos probatórios suficientes para comprovar que as contratações impugnadas tenham ocorrido em desvio de finalidade, com aptidão para comprometer a legitimidade do pleito, não há que se falar na configuração de abuso de poder imputado aos recorridos.
34. Cumpre destacar a manifestação ministerial sobre este ponto:

Segundo a sentença recorrida, a gravidade da conduta se evidencia no volume de contratações, na proximidade temporal com o início do período vedado, na ausência de justificativa de excepcionalidade e na relação direta entre a gestora responsável pelos atos (Prefeita Leopoldina) e os candidatos beneficiários (Jorjão e Claudevan).

As seis contratações mencionadas, todavia, não parecem atrair a reprovabilidade mencionada na sentença recorrida, especialmente porque inexistem elementos indicativos concretos do suposto desvio de finalidade, destinado a favorecer candidaturas. Importante destacar que as duas únicas testemunhas ouvidas se limitaram a confirmar os vínculos funcionais em 2024, o início das atividades e o momento de formalização do contrato, como bem descreveu a sentença recorrida:

(...)

A testemunha Monyelle confirmou o vínculo funcional com o município, na função exercida junto à creche, declarando ter iniciado as atividades entre junho e julho de 2024, sem precisar data exata, e reconhecendo a existência de contrato formal, cujo dia de assinatura não soube indicar. Esse relato dialoga, com certa imprecisão temporal, com os registros administrativos que apontam admissão em 04/07/2024.

A testemunha Yasmin, por sua vez, afirmou ter iniciado o labor no final do mês de julho de 2024, asseverando que a assinatura do contrato ocorreu somente na segunda semana subsequente ao início das atividades, isto é, no início de agosto de 2024. Tal narrativa destoia das peças administrativas que registram admissão em 04/07/2024, revelando discrepância entre a memória da testemunha e a data aposta nos documentos oficiais.

(i)

Portanto, além dos recrutamentos em si mesmos considerados, não há nenhum elemento indicativo concreto de que "as contratações foram realizadas com o intuito de ampliar a base de apoio político em pleno período eleitoral".

35. Seguindo essa linha, acompanhando a tese sustentada pelo órgão ministerial, as circunstâncias demonstradas para a gravidade da ação não se confirmam, de modo que não se comprovou que a atuação dos investigados tenha assumido intensidade ou repercussão suficientes para desequilibrar a disputa, influenciar decisivamente o eleitorado ou comprometer a legitimidade do pleito.
36. Em consequência, o conjunto probatório revelou-se insuficiente para amparar o reconhecimento da conduta vedada e do abuso de poder político.
37. Assim, diante da fragilidade do acervo probatório, da inexistência de nexos causal e da ausência de gravidade concreta, impõe-se a reforma da sentença
38. Ante o exposto, VOTO PELO PROVIMENTO do recurso, julgando-se improcedente a AIJE.
39. É como voto.

Desa. Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

Relatora